



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.895 - BA (2016/0220074-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA005082
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA018345
AGRAVADO : JAIRO VANDA MACEDO
AGRAVADO : JAIRA OLIVEIRA SILVA MACEDO
AGRAVADO : JOSILANE OLIVEIRA SILVA MACEDO
ADVOGADO : VIVIANE BRANDÃO COSTA MEDEIROS E OUTRO(S) - BA010729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial em razão dos óbices de ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, enunciados n. 83 da Súmula do STJ, e n. 284 da Súmula do STF. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.895 - BA (2016/0220074-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Jairo Vanda Macedo e Outros contra SINART Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico LTDA, objetivando indenização. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Sentenciada a ação e julgado parcialmente procedente o pedido, apelou SINART ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOMICÍDIO EM TERMINAL RODOVIÁRIO. ARGUIDA EM SEDE DE PRELIMINAR O AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU/APELANTE A PAGAR AOS I AUTORES/APELADOS INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 242.580,00. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE GARANTIR A SEGURANÇA DO LOCAL POR ELA ADMINISTRADO. DECRETO 2.521/98. CONFIGURADA A OMISSÃO DA EMPRESA APELANTE. COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO SOFRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO APELO.

DA PRELIMINAR: O Estado da Bahia não mantém qualquer relação que o obrigue a indenizar a Re, ora Apelante, por ter sucumbido na demanda, de modo que não há se falar, in casu, em direito de regresso. Ademais, como cediço, a denunciação à lide não é o instituto cabível para chamar coobrigados pela dívida, porquanto se aplicaria a espécie, o incidente do chamamento ao processo. Registre-se, também, que a denunciação à lide não cabe para ampliar o polo passivo da demanda nas hipóteses em que o demandado pretenda transferir, total ou parcialmente, a responsabilidade pelo evento danoso ao denunciado.

MÉRITO: Cumpre sinalizar que, para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços, e a conseqüente obrigação de indenizar, é necessária a ocorrência do fato, a existência de um dano, e que estes dois elementos venham ligados por um nexo de causalidade ou liame subjetivo, o que restou comprovado nos autos. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se exagero que cause enriquecimento desmotivado, por sua vez a lesão sofrida. Na espécie, consideradas as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais dos envolvidos e os danos a serem indenizados, o valor fixado na instância ordinária, a título de total de R\$242.580,00 e dois mil quinhentos e R\$80.860,00 (oitenta mil, oitocentos e sessenta reais) para cada Apelado, se mostra-se proporcional e razoável, devendo, portanto, ser mantido. danos morais, no (duzentos e quarenta oitenta reais), sendo oitocentos e sessenta

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO APELO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não merece prevalecer a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ na espécie e reitera os fundamentos do seu recurso especial, atacando especificamente o fundamento de não cabimento do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contraminuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.895 - BA (2016/0220074-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações de que "a agravante, em seu apelo especial inadmitido, suscitou que o crime praticado pelo Sr. Zacarias nas dependências de Terminal Rodoviário administrado enquadra-se no conceito de ato imprevisível, razão pela qual, nos termos do art 393, parágrafo único, do Código Civil de 2002, não haveria, nem há, que se falar em responsabilidade da agravante pelo referido fato ocorrido" e de que "a agravante, em seu apelo especial, fez questão de transcrever voto exarado no julgamento do REsp 1164889, no qual o STJ, em caso muito parecido com o suscitado nos presentes autos, entendeu ter sido violado o artigo 393, parágrafo único, do CC/02", são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015) para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220074-4

AgInt no
AREsp 969.895 / BA

Números Origem: 00214970520068050080 214970520068050080

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO
LTDA
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA005082
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA018345
AGRAVADO : JAIRO VANDA MACEDO
AGRAVADO : JAIRA OLIVEIRA SILVA MACEDO
AGRAVADO : JOSILANE OLIVEIRA SILVA MACEDO
ADVOGADO : VIVIANE BRANDÃO COSTA MEDEIROS E OUTRO(S) - BA010729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO
LTDA
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA005082
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA018345
AGRAVADO : JAIRO VANDA MACEDO
AGRAVADO : JAIRA OLIVEIRA SILVA MACEDO
AGRAVADO : JOSILANE OLIVEIRA SILVA MACEDO
ADVOGADO : VIVIANE BRANDÃO COSTA MEDEIROS E OUTRO(S) - BA010729

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.